SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163946 - DF (2026/0032748-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	ADELIMAR DA COSTA E SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEVERINO DIAS - DF019736
		PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF056416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE AO BEM NOMEADO À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não prevalece de forma absoluta e deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução, que privilegia a satisfação do crédito. Precedentes.

2. É possível que o exequente, observando-se as peculiaridades do caso concreto, rejeite o bem nomeado à penhora pelo executado, sobretudo quando não obedecida a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835 do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0091afcc-1769-48db-b5a5-119f5fae377a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0091afcc-1769-48db-b5a5-119f5fae377a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163946 - DF (2026/0032748-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
		BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO	:	ADELIMAR DA COSTA E SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ SEVERINO DIAS - DF019736
		PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF056416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE AO BEM NOMEADO À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O princípio da menor onerosidade da execução não prevalece de forma absoluta e deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução, que privilegia a satisfação do crédito. Precedentes.
2. É possível que o exequente, observando-se as peculiaridades do caso concreto, rejeite o bem nomeado à penhora pelo executado, sobretudo quando não obedecida a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835 do CPC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LIQUIDEZ IMEDIATA. AUSÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão a qual indeferiu a nomeação de crédito decorrente de precatório à penhora em cumprimento de sentença, determinando a continuidade dos atos

Documento eletrônico VDA60115672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 07d82022-756d-4c74-aadd-e914d851a03f

> expropriatórios. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar (i) a possibilidade de o devedor nomear precatório à penhora com fundamento no princípio da menor onerosidade e (ii) a legitimidade da recusa do credor em aceitar tal nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da menor onerosidade do devedor não é absoluto, devendo ser conciliado com o princípio da efetividade da execução, que privilegia o interesse do credor na satisfação do crédito. 4. A recusa do exequente em aceitar a penhora sobre precatório é legítima. Porquanto. O bem ofertado não possui liquidez imediata, podendo comprometer a efetividade do cumprimento da sentença. 5.“III. O precatório não pode ser equiparado a dinheiro e, por isso, não se revela imune à justa resistência oposta pela Fazenda Pública e ao controle judicial realizado com amparo na legislação vigente. IV. O princípio da menor onerosidade inscrito no artigo 805 do Código de Processo Civil não suprime o princípio da efetividade da execução e, por conseguinte, não subtrai do exequente recusa de indicação de bem à penhora que encontra respaldo expresso no artigo 848, inciso I, do Código de Processo Civil. V. Agravo de Instrumento desprovido”. (0721329-55.2023.8.07.0000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, D Je: 09/04/2024). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a nomeação de precatório à penhora e determinou a continuidade dos atos expropriatórios. Tese de julgamento : "1. O princípio da menor onerosidade do devedor não prevalece de forma absoluta sobre o princípio da efetividade da execução, cabendo ao credor aceitar ou não o bem nomeado à penhora. 2. O precatório não se equipara a dinheiro para fins de penhora, configurando direito de crédito sujeito a incertezas quanto à sua satisfação."

No agravo interno, às fls. 245-252, o executado, ora agravante, sustenta que o exequente, ora agravado, não teria indicado bens à penhora, razão pela qual não poderia rejeitar a nomeação do precatório à penhora.

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 256.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela agravante/ executada, Expresso Brasília LTDA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito decorrente de precatório em razão de recusa manifestada pelo exequente/agravado.

Ao apreciar o recurso, o TJDFT negou-lhe provimento, por considerar que a recusa manifestada pelo exequente/agravado é legítima, já que o credor não é obrigado a aceitar o bem nomeado à penhora de modo irrestrito. Vejamos (fls. 100-103):

> No caso dos autos, a parte agravante se insurge contra a decisão agravada, por meio da qual o juiz esclareceu que a nomeação à penhora de crédito decorrente de precatório não foi aceita pela exequente, e que se trata de recusa legítima, porquanto o crédito originário do precatório não se equipara a dinheiro, mas a direito de crédito (ID 218008295).
>
> Nota-se que a execução se processa no interesse do credor, devendo ser resguardado seu direito fundamental à satisfação do crédito executado, bem como

Documento eletrônico VDA60115672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 07d82022-756d-4c74-aadd-e914d851a03f

> o direito do devedor de responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade e menos gravosa.
> **O Código de Processo Civil, em relação ao princípio da menor onerosidade, estabelece no que "se houver várias maneiras de executar, o juiz deve art. 805 escolher a que menos prejudique o devedor ". Além disso, segundo o parágrafo único, "o devedor que afirmar que a execução é muito prejudicial deve sugerir alternativas mais eficazes e menos onerosas, caso contrário, os atos executivos já determinados serão mantidos".**
> **No caso dos autos, segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), isto não significa que o credor é obrigado a aceitar o bem por este nomeado à penhora de modo irrestrito. Confira-se:**
> [...]
> Assim, não há elementos para modificar a decisão agravada, porquanto o credor não é compelido, pela legislação vigente, a aceitar um bem indicado à penhora que não tenha liquidez imediata, como é o caso do precatório, o qual configura apenas um direito de crédito.
> NEGO PROVIMENTO.
> É como voto.

A meu ver, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, cuja orientação é de que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE FATURAMENTO. ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> **1. "O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.5.2023, DJe de 15.6.2023).**
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.998.421/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 581 DO STJ. PENHORA DE BENS DE COOBRIGADOS PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE À EMPRESA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60115672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 07d82022-756d-4c74-aadd-e914d851a03f

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, definida no julgamento do REsp 1.333.349/SP (recurso repetitivo) e no enunciado da Súmula 581/STJ, orienta que o processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por força do disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. No que concerne ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), o entendimento do STJ é de que este não é absoluto, devendo ser harmonizado com o princípio da efetividade, que visa à satisfação do crédito. A substituição da penhora não constitui direito potestativo do devedor, exigindo-se a demonstração de que a medida não prejudica o interesse do credor.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela viabilidade da penhora sobre imóveis dos coobrigados (pessoas físicas), independentemente do soerguimento da devedora principal, e afastou a alegação de excesso de penhora ou violação à menor onerosidade, ante a existência de diversas outras constrições sobre os mesmos bens.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à autonomia das garantias e à satisfação do crédito executivo, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.185.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Assim, em que pesem as razões do agravo interno, é possível que o exequente, observando-se as peculiaridades do caso concreto, rejeite o bem nomeado à penhora pelo executado, sobretudo quando não obedecida a ordem preferencial estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Além disso, como consignado na decisão agravada,o precatório não se equipara a dinheiro, por se tratar, em verdade, de direito de crédito em face da Fazenda Pública sujeito a regime próprio de pagamento e, portanto, sem liquidez imediata. Assim, mostra-se legítima a relativização do princípio da menor onerosidade, a fim de privilegiar a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 07d82022-756d-4c74-aadd-e914d851a03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.946 / DF

Número Registro: 2026/0032748-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07035741220238070002 07041166520258070000 7035741220238070002 7041166520258070000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : ADELIMAR DA COSTA E SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERINO DIAS - DF019736
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF056416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : ADELIMAR DA COSTA E SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERINO DIAS - DF019736
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS - DF056416

Documento eletrônico VDA60448965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:01
Código de Controle do Documento: c995bdf7-9fb6-4211-ba77-f22089318637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:01
Código de Controle do Documento: c995bdf7-9fb6-4211-ba77-f22089318637